

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº 7923, DE 2014.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União – PCCDPU no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições desta Lei:

I – carreira de Analista da DPU, composta pelo cargo de Analista da Defensoria Pública da União, de nível superior;

II – carreira de Técnico da DPU, composta pelo cargo de Técnico da Defensoria Pública da União, de nível intermediário;

III – cargos de nível superior e intermediário redistribuídos para a Defensoria Pública da União, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

M



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IV – demais cargos de nível superior e intermediário do Poder Executivo Federal, de área meio, em exercício na Defensoria Pública da União.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* são de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As carreiras e cargos do PCCDPU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os cargos de nível superior e intermediário a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo comporão quadro especial no âmbito do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

§ 4º Os cargos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, desde que vagos e já redistribuídos à Defensoria Pública da União, ficam automaticamente transformados em cargos de nível equivalente pertencentes às carreiras de que tratam os incisos I e II.

CAPÍTULO II

DA REDISTRIBUIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 2º Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União os cargos de provimento efetivo qualificados nos incisos III e IV do art. 1º, desde que seus ocupantes tenham entrado em exercício na Defensoria Pública da União, por cessão ou requisição, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.

Parágrafo único. A redistribuição de que trata o *caput* fica condicionada à expressa manifestação do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II.

Art. 3º Ficam automaticamente enquadrados no PCCDPU, a partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

níveis superior e intermediário de que tratam o art. 1º, incisos III e IV, e o art. 2º, mantidas as atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional.

§ 1º O enquadramento a que se refere o *caput* dar-se-á, observadas as tabelas do Anexo III, no padrão e classe correspondentes à remuneração base imediatamente superior à remuneração ordinária percebida pelo servidor na data de publicação desta Lei, considerando-se como remuneração base o somatório das parcelas de que tratam os incisos I e II do art. 13.

§ 2º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O enquadramento de que trata o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atualmente desenvolvidas pelos seus titulares.

CAPÍTULO III

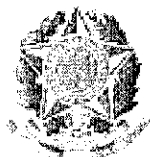
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DO PCCDPU

Art. 4º As atribuições gerais dos cargos que integram as carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º são as seguintes:

I – cargo de Analista da Defensoria Pública da União: atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, de nível superior, tais como planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos e execução de atividades de elevado grau de complexidade no âmbito da Defensoria Pública da União; e

II – cargo de Técnico da Defensoria Pública da União: atribuições técnicas, administrativas e de atendimento ao público, de nível intermediário, correspondentes à execução de atividades de suporte técnico e administrativo de menor

11



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

complexidade e de apoio às atividades do cargo de que trata o inciso I, no âmbito da Defensoria Pública da União.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata o *caput*, por área ou especialidade, serão fixadas em ato do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Aos integrantes do PCCDPU é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS

Art. 5º Ficam criados:

I – 1.659 cargos de Analista da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei; e

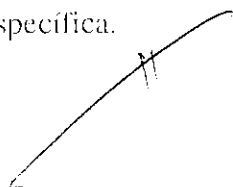
II – 1.092 cargos de Técnico da Defensoria Pública da União, de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei.

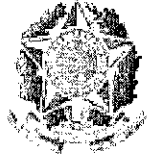
Art. 6º Os cargos de nível superior de que tratam o art. 1º, incisos III e IV, e o art. 2º, quando vagarem, serão transformados em cargos a que se refere o inc. I do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os cargos de nível intermediário de que tratam o art. 1º, incisos III e IV, e o art. 2º, quando vagarem, serão transformados em cargos a que se refere o inc. II do art. 1º desta Lei.

Art. 8º As transformações de que tratam os arts. 6º e 7º serão formalizadas em ato do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 9º Os integrantes do PCCDPU cumprirão jornada de trabalho fixada por ato do Defensor Público-Geral Federal, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO V

DO INGRESSO, DO DESENVOLVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO NAS CARREIRAS

Art. 10. O ingresso nas Carreiras do PCCDPU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I – para o cargo de Analista, será exigido diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido em ato do Defensor Público-Geral Federal e especificado no edital do concurso;

II – para o cargo de Técnico, será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido em ato do Defensor Público-Geral Federal e especificado no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica vigente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso dar-se-á necessariamente no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 4º A Defensoria Pública da União poderá incluir, como etapa do concurso público, prova prática e de capacidade física, se for o caso, e programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, bem

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PCCDPU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I – para a progressão funcional:

a) interstício mínimo de doze meses e máximo de vinte e quatro meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

II – para a promoção:

a) interstício mínimo de doze meses e máximo de vinte e quatro meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do Defensor Público-Geral Federal, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Os interstícios a que se referem as alíneas dos incisos I e II do § 1º deste artigo, serão:

H



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

I – computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II – suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do PCCDPU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de publicação desta Lei.

§ 5º A contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º terá como termo inicial a última progressão ou promoção a que fez jus o servidor.

Art. 12. O Defensor Público-Geral Federal regulamentará a movimentação de servidores no âmbito da Defensoria Pública da União.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

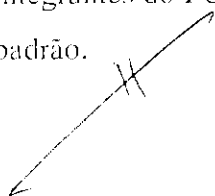
Art. 13. A remuneração dos servidores integrantes do PCCDPU é composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento Base, conforme os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei;

II – Gratificação de Atividades da DPU – GADPU; e

III – Adicional de Qualificação;

§ 1º Não poderá haver diferenciação do vencimento básico e da gratificação de que tratam os incisos I e II deste artigo, respectivamente, entre integrantes do PCCDPU pertencentes a cargos de mesmo nível de escolaridade, classe e padrão.





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo PCCDPU somente são devidas as gratificações previstas nesta Lei e na Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Atividades da Defensoria Pública da União – GADPU, devida aos servidores integrantes do PCCDPU que se encontrem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º A GADPU será calculada mediante aplicação do percentual de noventa por cento sobre o vencimento base a que fizer jus o servidor, na forma das tabelas constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º O servidor que não se encontre em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do seu cargo na Defensoria Pública da União, somente fará jus à GADPU quando cedido para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 3º O servidor integrante do PCCDPU em efetivo exercício na DPU, quando optar por perceber o valor integral do cargo em comissão que vier a ocupar, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 4º O servidor integrante do PCCDPU receberá GADPU nos casos de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração.

§ 5º A GADPU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CAPÍTULO VIII
DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 15. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ, destinado aos integrantes do PCCDPU portadores de títulos, diplomas ou certificados de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como de certificados que comprovem conjunto de ações de treinamento, observado o disposto nesta Lei e o regulamento próprio a ser estabelecido em ato do Defensor Público-Geral Federal.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos de graduação e pós-graduação ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de 360 horas.

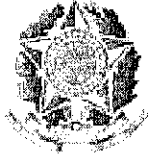
Art. 16. O AQ incidirá sobre o vencimento base a que fizer jus o servidor, observados os seguintes percentuais:

I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento): aos portadores de título de Doutor;

II – 10% (dez por cento): aos portadores de título de Mestre;

III – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento): aos portadores de Certificado de Especialização;

IV – 5% (cinco por cento): aos portadores de diploma de curso superior além daquele necessário para o ingresso no cargo; e



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

V – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento): ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso V do *caput* deste artigo, serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o conjunto mínimo de 120 horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor que não se encontre em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do seu cargo na Defensoria Pública da União, somente fará jus ao adicional de que trata este artigo quando cedido para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

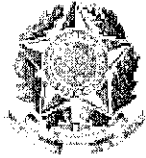
§ 5º O adicional de que trata este artigo somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo, para esse fim, o percentual referido no inciso V deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA

Art. 17. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PCCDPU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO X DA CESSÃO

Art. 18. Os integrantes do PCCDPU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da Defensoria Pública da União para ocupar cargos em comissão equivalentes aos Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União de nível CC 5 ou superior.

§ 1º Durante o estágio probatório, os servidores de que trata este artigo somente poderão ser cedidos para ocupar cargos em comissão equivalentes aos Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União de nível CC 6 ou superior.

§ 2º Enquanto não forem criados os cargos em comissão a que se refere este artigo, aplica-se às cessões de servidores integrantes do PCCDPU o disposto na Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os integrantes do PCCDPU serão lotados nos órgãos da Defensoria Pública da União, nos termos de ato do Defensor Público-Geral Federal.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 20. Os concursos públicos destinados ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União, realizados ou em andamento na data de publicação desta Lei, são válidos para ingresso no PCCDPU, na forma do art. 1º, inciso III.

Art. 21. Os integrantes do PCCDPU não poderão perceber, a título de vencimento base e vantagens permanentes, importância superior a oitenta por cento do subsídio devido ao Defensor Público-Geral Federal.

Art. 22. Os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados em exercício na Defensoria Pública da União, não enquadrados no PCCDPU e não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança retornarão aos seus órgãos de origem após o provimento de cinquenta por cento dos cargos de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não elide a possibilidade de retorno de servidores aos seus órgãos de origem, a qualquer tempo, a critério do Defensor Público-Geral Federal.

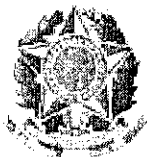
Art. 23. As carteiras de identidade funcional expedidas pela Defensoria Pública da União têm fé pública e validade em todo o território nacional, na forma do regulamento fixado por ato do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 24. Serão aplicadas aos integrantes do PCCDPU as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke with a vertical crossbar and a small hook at the end.



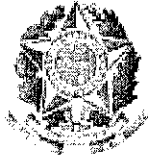
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ANEXO I

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CARREIRAS	CLASSE	PADRAO
<p>- Analista da DPU;</p> <p>- Técnico da DPU;</p> <p>- Cargos de nível superior e intermediário e integrantes do Quadro de Pessoal da DPU na forma dos inc. III e IV do art. 1º;</p>	C	13
		12
		11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1

11



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:		Estado:	
<p>Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto nos seus artigos 2º e 3º, optar pela redistribuição ao Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.</p>			
-Local e Data: , de de .			
Assinatura:			
Recebido em / / .			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor			



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BASE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS
DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- a) Carreira de Analista da DPU e cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASE
C	13	10.883,07
	12	10.529,70
	11	10.187,80
	10	9.875,00
	9	9.536,95
B	8	9.227,28
	7	8.927,67
	6	8.637,79
	5	8.357,32
	4	8.058,96
A	3	7.823,41
	2	7.569,38
	1	7.323,60

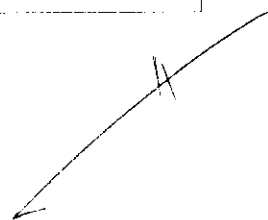


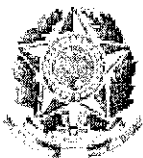
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- b) Carreira de Técnico da DPU e cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASE
C	13	6.633,12
	12	6.405,67
	11	6.186,02
	10	5.973,90
	9	5.769,06
B	8	5.571,24
	7	5.380,20
	6	5.195,72
	5	5.017,55
	4	4.845,50
A	3	4.679,35
	2	4.518,90
	1	4.363,94





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União (DPU) está prevista na Constituição Federal (CF), no artigo 134 do Capítulo relativo às Funções Essenciais à Justiça. Trata-se de instituição criada com a missão de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos cidadãos que não dispõem de recursos para arcar com a contratação de um advogado ou com as despesas de um processo judicial.

Assim, a DPU é instituição fundamental para a administração da justiça, sendo essencial à promoção dos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, viabilizando às pessoas carentes o acesso aos serviços da Justiça Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal.

Nada obstante, a Constituição Federal, ao longo dos últimos anos, passou por diversas reformas que visavam a aperfeiçoar seu conteúdo material e o reflexo desse conteúdo no cotidiano dos cidadãos. Um dos temas frequentemente abordados pelo constituinte reformador foi o sistema de justiça e a relação entre os diversos atores desse sistema.

Nessa linha, tendo em vista o reconhecimento da importância da Defensoria Pública na promoção dos direitos dos cidadãos necessitados, o Congresso Nacional promulgou, em agosto de 2013, a Emenda Constitucional nº 74, que concedeu à DPU autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária. Essa autonomia foi reafirmada pelo Congresso Nacional por meio da Emenda Constitucional nº 80, de junho deste ano, a qual estabelece que, no prazo de oito anos, a União deva contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais em número proporcional à demanda e à população.

A par da relevância das competências desempenhadas, a DPU – cuja lei complementar de criação possui quase vinte anos de vigência – ainda não possui um quadro permanente de apoio que lhe permita atender ao largo âmbito de atuação que foi estabelecido pela Constituição Federal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke that ends in an arrowhead pointing to the left.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A respeito dos recursos humanos, a DPU conta, atualmente, com um total de 1.163 servidores, além de aproximadamente dois mil estagiários, que realizam o apoio à atividade finalística. Destes, 820 são cedidos ou requisitados, o que corresponde a cerca de 70% da sua força de trabalho,

O Tribunal de Contas da União, a propósito do precário quadro de pessoal da DPU, por meio do Acórdão nº 725/2005 – Plenário –, com o intuito de buscar o fortalecimento dos recursos humanos necessários ao Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita, recomendou à DPU que adotasse a seguinte medida:

“ 9.1.1. Agilize a tramitação para os órgãos competentes do anteprojeto que cria o quadro de apoio da Defensoria Pública da União, em conformidade com o Art. 144 da Lei Complementar 80/1994 ”.

Convém trazer à baila que a atividade de apoio da DPU se deu por meio de redistribuição de 311 cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ocasião em que foi necessária a realização do primeiro e único concurso público da Instituição para prover os referidos cargos de natureza administrativa, no ano de 2010.

Todavia, jamais houve a criação da carreira própria da DPU, conforme estabelecem o art. 144 e o art. 146, parágrafo único, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Já no que tange à estrutura organizacional da DPU, atualmente, o órgão mantém 64 unidades funcionando em todo o país. Apesar de tal estrutura ser capaz de atender 1.776 municípios, ela representa uma exclusão de 65 milhões de brasileiros hipossuficientes e um déficit de aproximadamente 70% em relação à cobertura necessária para acompanhar a Justiça Federal no seu processo de interiorização.

Com efeito, a partir das alterações constitucionais referidas, faz-se necessário um profundo processo de transformação organizacional, com o intuito de se



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

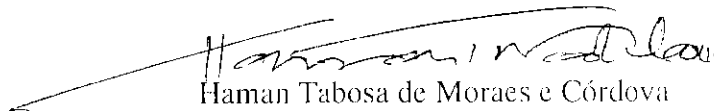
ampliar a garantia de acesso à Justiça. Para tanto, um requisito básico da descentralização e interiorização do órgão é a criação de cargos.

A precariedade da DPU, na ausência de quadro próprio de servidores de apoio e em sua debilidade estrutural, não corresponde à importância da missão desse órgão para o desenvolvimento do país. Desse modo, é impreterível a criação de um Plano de Carreiras e Cargos da DPU – PCCDPU – constituído de 1.659 cargos de Analista e de 1.092 cargos Técnico da DPU.

Cumprе ressaltar que esse quantitativo de cargos a serem criados é o necessário para os primeiros quatro anos do processo de interiorização. Nesse ínterim, os cargos serão providos gradualmente, na medida da capacidade de crescimento e necessidade de transição de um Órgão que deixa de ser dependente da estrutura do Ministério da Justiça e passa a ser autônomo.

Urge a busca pela verdadeira simetria institucional dentro do sistema de justiça brasileiro, que não se realizará sem a adequação que se pretende com este projeto, tudo em conformidade com o novo delineamento constitucional da Defensoria Pública, por meio do qual se busca o equilíbrio de forças e a paridade de armas não apenas entre acusação e defesa, mas entre ricos e pobres, visando, como fim último, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Sim, a Defensoria Pública, viabilizando acesso efetivo à Justiça, contribui de maneira relevante para a realização desses objetivos constitucionais fundamentais.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência e às Casas do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei.


Haman Tabosa de Moraes e Córdova 29 AGO. 2014

Defensor Público-Geral Federal